

Lei nº. 800/2011

LDO 2012

sancionada em 31/08/2011



LEI Nº. 800/2011

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POMBOS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pombos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2012

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101 de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração Pública Municipal
- II - estrutura e organização dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, para exercício de 2012;
- III - diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sócias, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer titulo;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;

- VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita ser inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de Estado ou da união;
- X - disposição sobre alteração na legislação tributaria e incremento de receita;
- XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII - disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII - disposições gerais.

Seção II

Das Definições

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
 - a) programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
 - b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
 - c) atividade, o instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II – Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

III – Produto, o resultado de cada ação específica expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

IV – Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V – Título forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI – Elemento de Despesas tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e

infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º Durante a execução orçamentária a acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório de Execução Orçamentária e pelo relatório de Gestão Fiscal.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 5º - As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2012 constam do Anexo de Prioridades.

Parágrafo único – Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2012, estão identificados por função, órgão e objetivos no ANEXO 1, que integra esta lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2011/2013.

Art. 6º - As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2012, por meio dos projetos e atividades a eles relacionadas.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º - O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e de despesas, os resultados nominais e primários, o montante da dívida pública para o exercício de 2012 e para os dois seguintes para atender ao conteúdo estabelecido pela § 1º do art. 4º da Lei Complementar n º 101/2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

I – DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais

II – DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;



- III – DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV – DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII – DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – DEMONSTRATIVO VIII: Margem De Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 8º - O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do ANEXO 2, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar n º 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN n º 577, de dezembro de 2008 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

Art. 9º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO 2, com a finalidade de compartilhar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 10 - O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.



Art. 11 Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar n º 101/2000.

Parágrafo único – Os orçamentos para o exercício de 2012 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas prevista para o referido exercício.

Seção V

Avaliação do Cumprimento de Metas

Art. 12 Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n º. 101/2000.

Parágrafo único – O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

CAPITULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 13 Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definição da Lei Complementar N º 101/2000, da Lei Federal n º 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos atualizados, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

Art. 14. A lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos

fiscais e da seguridade social, desdobrada as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria N° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e gestão, a Portaria interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§ 1º Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 2º Quadro de Detalhamento das Despesas discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até subelemento.

§ 3º As dotações relacionadas com encargos especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG n° 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária constar do orçamento por meio de programa operações especiais, identificado por zeros, na função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I – Amortização, juros e encargos de dívida;
- II – Precatórios e sentenças judiciais;
- III – Indenizações;
- IV – Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V – Ressarcimentos;
- VI – Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII – Outros encargos especiais.

§ 4º. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial n° 163/2001, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Públicas emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, e atualizações posteriores.



§ 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II

Organização dos Orçamentos

Art. 15. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria Interministerial n.º 163, de 2001 e suas atualizações.

§ 1º. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, serão identificadas pelo dígito 9 (nove) e isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º. Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

Art. 16. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2012, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedado à consignação de crédito com finalidade ou com dotação limitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar n.º 101, de 2000.



Seção III

Projeto de Lei Orçamentária

Art.17. A proposta orçamentária, para o exercício de 2012, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, do prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, será constituído de:

- I – Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II – Anexos;
- III – Mensagem.

§ 1º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual conterá as informações exigidas no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 4320, de 1964 e atualizações posteriores.

§ 2º A composição dos anexos de que trata a inciso II o caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Evolução da receita do Município, abrangendo um período de 03 (três) anos, incluindo o da proposta orçamentária;
- II - Evolução da despesa do Município, contemplando um período de 03 (três) anos, estando o da proposta orçamentária incluso;
- III - Anexo I - Demonstrativos da Receitas e Despesas, segundo as categorias econômicas;
- IV - Sumario Geral da Receita por fontes e Despesas por função de governo.
- V - Orçamento Fiscal e Seguridade Social por órgão
- VI - Orçamento Fiscal e Seguridade Social por unidade
- VII - Orçamento Fiscal e Seguridade Social por função



- VIII - Adendo III – Anexo II - Especificação da receita, desdobrada em seus vários níveis de detalhamento;
- IX - Adendo VII – Anexo IX – Demonstrativo das Despesas por órgão e função
- X - Adendo V – Anexo VI – Demonstrativo dos Programas de Trabalho.
- XII - Anexo VII – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Sub-funções e Programas por projetos e atividades, operação especial;
- XIII - Adendo III – Anexo II – Demonstrativo da Natureza da Despesa
- XIV - Quadro de Detalhamento da Despesas.

§ 3º A mensagem de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterà:

- I – Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho o desempenho da economia do Município;
- II – Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outra despesas de pessoal do ensino.

§ 6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2011 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2012 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



§ 8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

Art. 18. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2012 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 15% (quinze por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resoluções do Senado Federal, bem como demais disposições da legislação aplicável.

Art. 19. Não se incluem no limite estabelecido no art. 18, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamentos do sistema previdenciário;
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V – transferência de fundos ao Poder Legislativo;
- VI – despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de Catástrofes e as epidemias.

Art. 20. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2012, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo da sociedade as informações, onde se inclui a internet.



Seção IV

Das Alterações e do Processamento

Art. 21. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§ 1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento das despesas.

Art. 23. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a lei 4.320 de 1964 e atualizações, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

Parágrafo único – O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesas para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e sua regulamentação.

CAPITULO IV

DAS RECEITAS

Seção Única

Da Receita Municipal

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 25. A estimativa da receita para 2012 consta de demonstrativos do ANEXO 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2012, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada à viabilidade das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnico ou legal, nos termos do §1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 26. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000, são considerados as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2012.

Art. 27. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 28. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.



CAPITULO V
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Despesas com Pessoal

Art. 29 No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 ficam vedadas realizações de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional público, ações de defesa civil e de assistência social devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 31. Os Poderes, Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.

Parágrafo único – Para cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabeleceu o valor do piso profissional nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, fica autorizada a concessão de reajuste, incorporação de gratificações e elaboração de planos de cargos e salários do magistério.

Art. 32. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2012, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, Sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoantes inciso X do art. 37 da Carta Federal.



Parágrafo único – Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 33. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste por Lei.

Art. 34. Fica autorizado à concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecimento para 2012 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, observação a legislação federal específica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores para adequação de plano de carreira do magistério, observados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Art. 36. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação de despesas com horas – extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário

Parágrafo único – As providências estabelecidas no caput deste art. 36 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 37. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal

ultrapassar os limites estabelecidos da Lei Complementar nº. 101/2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção II

Despesas com Seguridade Social

Art. 38. Serão incluídas dotações no orçamento de 2012 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

§ 1º. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em leis e regulamentos.

§ 2º. O orçamento da previdência integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal especificada.

Art. 39. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integradas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social”, consoante Portaria Interministerial nº. 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

Seção III

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 40. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, nº. 11.738, de 16 de julho de 2008 e atualizações.

Art. 41. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Físico-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



Art. 42. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 43. Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10(dez) dias úteis, a contar da data recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único – O parecer do conselho de controle social do FUNDEB, referenciado no caput deste art. 43, deverá ser fundamentado e conclusivo.

Seção IV

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art. 44. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará com local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do art. 44 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

§ 2º. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

§ 3º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.



Art. 45. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único – A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério de Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas abaixo indicadas, consoante disposições da legislação federal:

- I – Atenção Básica;
- II – Atenção de Média e Alta Complexidade e Hospitalar;
- III – Vigilância em Saúde;
- IV – Assistência Farmacêutica;
- V – Gestão do SUS.

Art. 46. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Federal nº. 8.689, de 27 de julho de 1993.

Seção V

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 47. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos de forma intra-orçamentária, consoante orientação contida em Manual de Procedimentos aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.



Art. 48. À Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 49. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até o dia 20 de janeiro de 2012, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2011, devendo ser ajustado, e eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção VI

Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Art. 50. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2012, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste art. 50, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 51. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2012, destinadas aos investimentos constantes no PPA, de que trata o caput no art. 50, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferência voluntária para os Municípios superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.



Art. 52. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2012, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único – Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

- I – educação, inclusive profissional;
- II – cultura;
- III – saúde;
- IV – assistência social;
- V – infra-estrutura;
- VI – saneamento básico;
- VII – segurança pública;
- VIII – combate aos efeitos de alterações climáticas;
- IX – preservação do meio ambiente;
- X – defesa civil;
- XI – promoção de atividades geradoras de empregos e renda;
- XII – promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

Art. 53. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

Seção VII

Repasses a instituições Privadas

Art. 54. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2012, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas



sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sócias, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II – de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III – da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o ultimo dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do *parágrafo único* do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº. 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2011;

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

Art. 55. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitadas e subsidiariamente, disposições do Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007.

§ 1º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste art. 55, objetivos,

justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2012, dotação para as entidades que não atendem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 54.

Desta Lei;

§ 3º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 4º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando às exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimo do Programa Dinheiro Direto na Escola da União, para as unidades executoras.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

§ 6º Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2012, para viabilizar a celebração de convênios.

Art. 56. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção VIII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único – Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput deste art. 57, inclusive por meio de

auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

Seção IX

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art. 58. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 59. Nos programas culturais de que trata o art. 58 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 60. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção X

Dos Créditos Adicionais

Art. 61. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº. 4.320/64 e atualizações posteriores.



§ 1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III – recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V – recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI – recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 62. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 63. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 64. Durante o exercício os projetos de Lei enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 65. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2011 poderão ser reabertos em 2012, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 66. Dentro do mesmo grupo de despesas e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesas, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 67. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput do art. 67 desta Lei.

Art. 68. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 69. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº. 194 214 da Constituição Federal poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 70. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2012, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº. 42, de 1999 e atualizações posteriores.



Seção XI

Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 71. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 2º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§ 3º É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle externo.

Art. 72. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.



Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 73. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 74. O Demonstrativo da Estimativa do impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 3º As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 75. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 são considerados despesas irrelevantes aquelas que não excedem os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº. 8.883, de 08.06.94, nº. 9.648 de 27.05.98 e nº. 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.



Art. 76. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por atos próprios e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art. 77. A limitação do empenho ou de despesas deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 78. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 79. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas a realização de despesas de capital, nas hipóteses permitidas em lei, observando o art. 44 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única

Da Programação Financeira

Art. 80. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesas de cada dotação. § 2º. Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

Art. 81. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 76 a 77 desta Lei.

Art. 82. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

Seção Única

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

Art. 83. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art. 84. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou proposta parcial do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2012 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificarão orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º A entidade do RPPS do Município deverá enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2012.

Art. 85. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput do art. 84 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 86. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 84 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 87. Os planos de aplicação de que trata o art. 84 e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº. 4.320/64 serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 88. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 80 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 89. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2012, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

Art. 90. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, compreendendo:

I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;

II – despesas de pessoal da educação básica.

Art. 91. No orçamento de 2012 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabeleça piso salarial e plano de cargos e salários.



Art. 92. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferência voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 93. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal nº. 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.

Art. 94. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 95. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 96. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única

Das Vedações

Art. 97. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 98. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários;
- III – a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV – a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados aos pagamentos de precatórios;
- V – a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específica aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas sobre a proibição de transferir recursos de uma conta a outra, especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;
- VI – a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII – a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII – a assunção de obrigações, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posterior de bens ou serviços;

Art. 99 Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Dos Precatórios

Art. 100. O orçamento para o exercício de 2012 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme



discriminação constante nos §§ 1º, 1º - A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal art. 87 do ADCT da Conta Magna e disposições da legislação especificam.

Art. 101. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal até 1º de julho de 2011, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2012, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 102. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, segundo a ordem cronológica, devendo o Prefeito, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 103. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 104. A autorização que contiver na Lei Orçamentária de 2012, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 105. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2012, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita (ARO), que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº. 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 106. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratados ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa

Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de créditos permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas à infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

Art. 107. A contratação de operações de crédito e amortização dos débitos obedecerá às disposições da Lei Complementar nº. 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.

Art. 108. A implantação dos programas citados no art. 106, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias de cada programa.

Art. 109. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 110. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 111. O resgate faz parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº. 101/2000, da Resolução nº. 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2012

Art. 112. O Município enviará a sua proposta orçamentária ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2011, e deverá ser devolvida para sanção até o dia 05 de dezembro de 2011, conforme dispõe o art. 124 da Constituição Estadual no seu inciso III, do § 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008.

Art. 113. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2012, será entregue ao Poder Executivo até 10 de setembro de 2011, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária referenciada no art. 112 desta Lei.

Art. 114. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art. 115. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 116. Caso a devolução do orçamento de 2012 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2012 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamentos do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.



Art. 117. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 118. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributaria com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos dos orçamentos da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Art. 119. Os tributos e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 120. Poderá ser considerada, no orçamento para 2012, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributaria.

Art. 121. Poderão ser incluídos no orçamento dotações para programas de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributaria, inclusive com recursos de operações de crédito.



Art. 122. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2012, deverão ser aprovados e publicados dentro do exercício de 2008.

Seção III

Da Participação da População e das Audiências Públicas

Art.123. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

- I – ao Poder Executivo, até dia 1º de setembro de 2011, junto à Secretaria de Finanças;
- II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 124. Para fins de realização de audiências públicas será observado:

I – Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II – Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Seção IV

Da Transparência, Disponibilização de Dados pela Internet e Disposições Finais



Art. 125. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art. 126. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº. 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Art. 127. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I – O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;
- II – O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;
- III – O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Pombos em 31 de agosto de 2011.

Cleide Jane Sudário Oliveira
CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA

- PREFEITA -

**ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LDO 2012**

FUNÇÃO 01 – LEGISLATIVA

Programas e Objetivos:

01.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Permitir o regular funcionamento das atividades do poder Legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.

01.02 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atender as necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.

Função 04 – Administração

Programas e Objetivos:

04.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Permitir e regular funcionamento de administração e o atendimento ao público.

04.02 - APOIO À INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS

Apoiar entidades sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços técnicos e melhorar o atendimento a população.

04.03 - JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL

Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de justiça e segurança.

04.04 APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

04.05 - INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

04.06 - COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM ENTES FEDERADOS

Promover, em conjunto com os entes federados, a melhoria das condições sócio-econômicas, bem como os serviços públicos postos à disposição da população.

04.07 - REEQUIPAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO

Reequipar a administração municipal para eficientizar os serviços.



04.08 - AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Ampliação e melhoramento de rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.

04.09 - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração.

04.10 - CONTRATAÇÃO, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Contratar, Capacitar e treinar servidores municipais para eficientizar os serviços públicos.

04.11 - GUARDA MUNICIPAL

Proteger o patrimônio do município.

04.12 - DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL

Cumprir o § 1.º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.

04.13 - APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL

Contribuir para que os conselhos e sociedades civis desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.

04.14 - CADASTRAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

Conhecer as carências e potencialidades do Município para orientar ação governamental e articulação estratégica.

04.15 - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, TÁTICO E OPERACIONAL

Coordenar o processo de elaboração dos planos, programas e orçamentos públicos; Dar visibilidade ao município no mercado externo no tocante as suas potencialidades através de ações estruturais na indústria, comércio e serviços.

04.16 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real.

04.17 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO

Otimização dos serviços de cobranças de tributos.



Função 08 – Assistência Social

Programas e Objetivos:

08.01 - PROGRAMA DE ATENÇÃO A PESSOA IDOSA – PAPI

Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do idoso (PNI).

08.02 - PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI

Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar.

08.03 - COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS

Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua auto-estima e a convivência familiar e comunitária em condições digna vida.

08.04 - PROGRAMAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR A FAMÍLIAS CARENTES

Garantir a população em situação de insegurança alimentar acesso digno, regular e adequado à nutrição e manutenção da saúde humana.

08.05 - PRIMEIRO EMPREGO

Capacitar e oferecer subsídios para jovem ingressar no mercado de trabalho

08.06 - ATENÇÃO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAS

Assegurar os direitos sociais de pessoas portadoras de necessidades especiais criando condições para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade.

08.07 - ATENÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO (PACSR)

Promover assistência ao menor carente, bem como assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar;
Promover ao menor em situação de risco físico e social, atividades voltadas para o aperfeiçoamento dos programas de proteção sócio- educativos.

08.08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

Prestar assistência social às pessoas necessitadas, através de doações, de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.

08.09 - ATENÇÃO A CRIANÇA (PAC)

Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social familiar.



08.10 - CENTRO COMUNITÁRIOS DE DESENVOLVIMENTO

Prestar Assistência Social a quem dela precisar, assistir as famílias e menores carentes, incentivar o engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, bem como facilitar o exercício pleno da cidadania.

08.11 - ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E A JUVENTUDE

Execução de ações de apoio à criança e ao adolescente e prestar assistência social aqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.

08.12 - CIDADANIA, AÇÃO COMUNITÁRIA E COM BATE A POBREZA

Atender a pessoas carentes quanto às necessidades básicas, na distribuição de renda e desigualdade social, bem como realizar ações de cidadania.

08.13 - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC

Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

08.14 - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGABILIDADE

Reinsere no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação, em parceria com o SENAC, SESI, SESC e demais entidades profissionalizantes.

08.15 - ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL ÀS VITIMAS DE CALAMIDADES

Prover concessões de benefícios para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e distribuição de agasalhos e mantimento nos casos de calamidade pública.

08.16 - MANUTENÇÃO DE CRECHES (EDUCAÇÃO INFANTIL)

Proporcionar o regular funcionamento das creches,

08.17 - FOME ZERO

Atingir a raiz do problema da fome e da pobreza.

08.18 - AGENTE JOVEM

Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade. Preparar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade.

08.19 - ASSISTÊNCIA AO IDOSO

Prestar assistência integral ao idoso.

08.20- APOIO AO CONSELHO TUTELAR E AOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social para as ações de controle social e de assistência direta.



08.21 - APOIO À INSTITUIÇÃO SEM FIN LUCRATIVOS

Apoiar entidades sociais sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.

08.22 - RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS EM SITUAÇÃO DE RISCO

Reintegrar à sociedade e ao mercado de trabalho, jovens em situação de risco apoiados por programas assistenciais e de ressocialização.

08.23 - ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA (PAIF)

Promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social.

08.24 - PORTAL DA ALVORADA

Articular os diversos projetos e programas de desenvolvimento social.

08.25 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DAS SUAS

Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira.

08.26 - BOLSA FAMÍLIA

Manter a criança na escola, erradicar o trabalho infantil e oferecer atividades sócio educativas às crianças.

08.27 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SAN

Promover e incentivar, no âmbito do Município, a implantação de ações para melhoria da alimentação e nutrição, garantindo o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população em situação de insegurança alimentar, como também auxiliar na prevenção da desnutrição, obesidade e a anemia, entre outros.



FUNÇÃO 10 – SAÚDE

Programas e Objetivos:

10.00 - PACTO PELA SAÚDE E GESTÃO DO SUS

Implantação e consolidação no Município do novo modelo estabelecido nacionalmente para a Gestão do SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE, formalizado por meio da PORTARIA N°. 399/GM de 22 de fevereiro de 2006 e complementado pelas Portarias N°. 699/GM de 30 de março de 2006, N° 204, de 29 de janeiro de 2007 e N°. 1.497, de 22 de junho de 2007, com o propósito de melhorar a gestão do SUS, através da transferência e aplicação de recursos por meio de BLOCOS FINANCEIROS destinados a ATENÇÃO BÁSICA; ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR; VIGILÂNCIA EM SAÚDE; ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA; e GESTÃO DO SUS< com vistas a reduzir a burocracia, agilizar os processos, aumentar a transparência, facilitar o controle e melhorar o atendimento à população demandatária dos serviços públicos de saúde.

10.01 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DA POPULAÇÃO

Assistir á população com procedimentos básicos de saúde.

10.02 - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF

Assistir as famílias do município nas ações de prevenção

10.03 - PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS

Assistir a População nas ações de saúde básicas preventivas de saúde.

10.04 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA

Oferecer medicamentos gratuitamente à população assistida pelos programas de saúde empreendidos pelo SUS municipal.

10.05 - AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária.

10.06 - EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS

Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergência epidemiológica de maneira oportuna.

10.07 - SAÚDE BUCAL

Promover a saúde bucal da população



10.08 - ATENÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema

Único de Saúde e ampliar o atendimento.

10.09 - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD

Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.

10.10 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA

Atender a população com serviços especializados de saúde.

10.11 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Promover alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.

10.12 - PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO

Imunizar a população de diversas doenças tais como: poliomelite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras.

10.13 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUS

Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS, com recursos do fundo municipal de saúde.

10.14 - AÇÕES ESTRATÉGICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO

Promover a saúde da população por meio da oferta de serviços de alta complexidade com apoio da União Federal.

10.15 - FARMÁCIA POPULAR

Ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiando as pessoas com dificuldade para realizar o tratamento devido ao alto custo desses produtos.

10.16 - VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E ATENÇÃO EM HIV / AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS

Reduzir a incidência de infecção pelo vírus, da imunodeficiência humana e da síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS e de outras doenças sexualmente.

10.17 - POLICLÍNICAS

Atender à população demandatória de serviços médicos e odontológicos propiciados pelas policlínicas.

10.18 - BRASIL SORRIDENTE

Melhora as condições de saúde bucal da população.

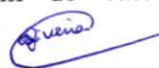
- 10.19 - CONTROLE DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E DE MAMA**
Reduzir substancialmente o número de mortes causadas pelo câncer de colo de útero e de mama, bem como propiciar assistência integral à mulher.
- 10.20 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DE SAÚDE**
Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas da Secretaria municipal de Saúde.
- 10.21 - AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE**
Ampliação e recuperação de rede física de saúde para melhorar o atendimento da população
- 10.22 - SAÚDE NA FEIRA**
Alcançar o universo de pessoas que freqüentem as feiras com ações básicas de saúde em parceria com o Governo e Estado.
- 10.23 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE SAÚDE**
Atender as necessidades do sistema de saúde, através de serviços técnicos especializados.
- 10.24 - INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Eficientizar o atendimento dos serviços postos à disposição da população.
- 10.25 - REEQUIPAMENTO DA SAÚDE**
Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.
- 10.26 - APOIO À INTITUIÇÃO DE SAÚDE SEM FINS LUCRATIVOS**
Apoiar entidades de saúde sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
- 10.27 - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA – SAMU**
Prestar socorro à população em casos de emergência.
- 10.28 - SAÚDE MENTAL**
Atender a população que sofre de distúrbio mentais, visando sua reintegração social.
- 10.29 - SAÚDE DO ESCOLAR**
Identificar e corrigir, de forma precoce, problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem, visando à diminuição dos índices de repetência e evasão escolar.

Quina

Função 12 - Educação

Programas e Objetivos:

- 12.01 - ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PENAE E PNAC)**
Oferecer aos alunos uma alimentação nutritiva, visando contribuir com desenvolvimento mental e melhoria do ensino aprendizagem.
- 12.02 - TRANSPORTE ESCOLAR**
Assegurar o transporte escolar aos alunos da Educação Básica, que residem em áreas distantes das Unidades Escolares Municipais.
- 12.03 - ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE**
Oferecer capacitação a jovens, readaptar desempregados para o mercado de trabalho e ampliar a rede física para cursos profissionalizantes.
- 12.04 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL**
Expandir o Ensino Fundamental, reorganizando a estrutura educacional da rede municipal, visando à melhoria da qualidade de ensino.
- 12.05 - REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO.**
Equipar as unidades educacionais do município.
- 12.06 - DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)**
Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE.
- 12.07 - EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO**
Expandir e melhorar o espaço escolar na perspectiva da construção, ampliação e melhoria das instalações de rede física de ensino, oferecendo melhoria no processo pedagógico de ensino aprendizagem.
- 12.08 - EDUCAÇÃO ESPECIAL**
Promover aos portadores de necessidades especiais, atendimento específico, visando à integração do educando no ensino regular.
- 12.09 - ENSINO MÉDIO**
Resgatar a oferta do Ensino Médio, garantindo o atendimento à demanda dos concluintes do Ensino Fundamental do Município.
- 12.10 - ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE CARENTE**
Assistir aos educando em todos os níveis, bem como incentivá-los ao ingresso no ensino superior.

- 12.11 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL**
Ampliar o número de vagas e permanecer os serviços já implantados nas escolas e salas de Educação Infantil garantindo o atendimento para as crianças de 0 a 6 anos.
- 12.12 - APOIO À GRADUAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL**
Oferecer apoio financeiro e logístico para valorização do magistério, proporcionando aos professores da rede de ensino municipal e obtenção do curso superior, incluindo o pagamento das mensalidades, bolsas de estudo e transporte.
- 12.13 - REEQUIPAMENTO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO**
Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino.
- 12.14 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO**
Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.
- 12.15 - APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS**
Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
- 12.16 - BOLSA ESCOLA**
Manter as crianças na escola e erradicar o trabalho infantil.
- 12.17 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**
Promover uma educação de qualidade com aulas motivadas para os alunos da Educação de Jovens e Adultos, garantindo a permanência no ambiente escolar.
- 12.18 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA**
Conscientizar a população analfabeta do município a importância do saber ler e escrever, oferecendo um ambiente escolar de qualidade, com profissionais qualificados.
- 12.19 - BRASIL ANALFABETO**
Capacitar alfabetizadores e alfabetizar pessoas com 15 anos ou mais que não tiveram oportunidade ou foram excluídas da escola antes de aprender a ler e escrever.
- 12.20 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério.
- 12.21 - EDUCAÇÃO NO CAMPO**
Melhorar a qualidade do ensino oferecido pelas escolas localizadas nessas áreas por meio do financiamento de material didático-pedagógico próprio e da capacitação de professores, de maneira a direcionar as atividades curriculares às características culturais e sociais da comunidade local, além de valorizar projetos de desenvolvimento sustentável e solidário no campo. 

Função 13 - Cultura

Programas e Objetivos:

- 13.01 - AÇÕES CULTURAIS**
Promover arte-cultura, resgatando as tradições e atrair o turismo para o município.
- 13.02 - REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**
Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.
- 13.03 - MUNICÍPIO CULTURAL**
Promover, preservar e incentivar a cultura do Município.

Função 15 - Urbanismo

Programas e Objetivos:

- 15.01 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**
Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.
- 15.02 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS URBANOS**
Prestar serviços públicos de boa qualidade a população do município.
- 15.03 - INFRA-ESTRUTURA URBANA**
Oferecer infra-estrutura à população demandatória de espaços, vias e serviços públicos.

Função 16 - Habitação

Programas e Objetivos:

- 16.01 - HABITAÇÃO POPULAR**
Melhorar as condições habitacionais da população carente, principalmente aquela que se encontra em situação de risco
- 16.02 - MORADIA DIGNA**
Oferecer, a população carente, meios de construir seu próprio lar.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Tabela 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (d)	2009
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2011 (b)	2010 (e)	2009
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

Assinado

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2012
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Tabela 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

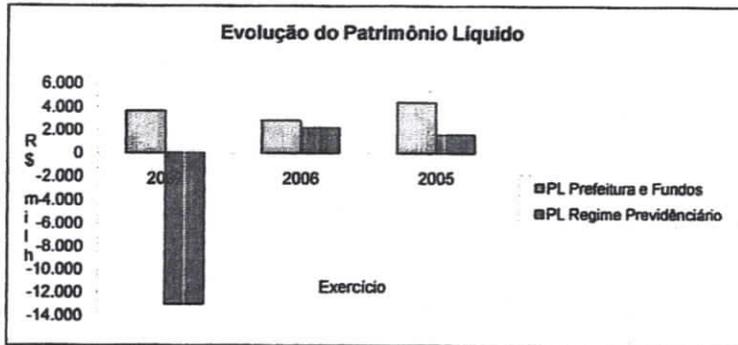
R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	3.666	100	2.900	100	4.451	100
TOTAL	3.666	100	2.900	100	4.451	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-12.981	100	2.200	100	1.598	100
TOTAL	-12.981	100	2.200	100	1.598	100

Nota:



Alves

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2012
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Tabela 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

1,00

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	30.840,00	29.456,00	0,05	33.975,00	30.993,00	0,05	37.442,00	32.623,00	0,05
Receitas Primárias (I)	30.230,00	28.873,00	0,05	33.306,00	30.383,00	0,05	36.708,00	31.983,00	0,05
Despesa Total	30.840,00	29.456,00	0,05	33.975,00	30.993,00	0,05	37.442,00	32.623,00	0,05
Despesas Primárias (II)	30.171,00	28.816,00	0,05	33.240,00	30.323,00	0,05	36.636,00	31.921,00	0,05
Resultado Primário (III) = (I - II)	59,00	57,00	0,00	65,00	60,00	0,00	72,00	62,00	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	466,00	445,00	0,00	90,00	82,00	0,00	64,00	55,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Notas:

- 1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2005 foi R\$ 49.904.000.000,00 conforme publicação do IBGE (www.ibge.gov.br).
- 2 - Os valores do PIB de Pernambuco, 2006, 2007 e 2008 decorre da aplicação dos percentuais 5,50%, 4,90% e 8,80%, calculados pelo CODEPE-FIDEM/IBGE, conforme publicação no site www.condapefidem.pe.gov.br e no Jornal do Comércio de 11/06/2008 - Caderno Economia, pág 04, respectivamente, sobre o resultado do PIB.
- 3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetados do PIB estadual para os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2005	3,70%	49.904.000,00
2006	5,50%	52.648.720,00
2007	4,90%	55.228.507,00
2008*	8,80%	60.088.616,00
2009*	5,00%	63.093.047,00
2010*	5,00%	66.247.899,00
2011*	5,00%	69.560.084,00

* Parâmetros Macroeconômicos projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (<http://www.planejamento.gov.br>).

(Assinatura manuscrita)

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO 2012
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AM¹ - Tabela (LRF, Art 4º § 2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares		
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2010	%
Receita Total	19.065	0	-	25.055	-	30.840	23,087	33.975	10,165	37.442	10,205	33.975	10,165
Receitas Primárias (I)	18.961	21.907	15,537	24.709	12,790	30.230	22,344	33.306	10,174	36.708	10,215	33.306	10,174
Despesa Total	18.084	21.823	20,676	25.055	14,810	30.840	23,090	33.975	10,165	37.442	10,205	33.975	10,165
Despesas Primárias (II)	17.594	21.184	20,405	24.388	15,126	30.171	23,710	33.240	10,175	36.636	10,216	33.240	10,175
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.367	723	-47,110	321	-55,626	59	-81,482	65	9,860	72	9,901	65	9,860
Resultado Nominal	2.065	-1.827	-188,475	-238	-86,973	0	-	0	-	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	2.143	1.666	-22,259	1056	-36,612	466	-55,865	90	-80,769	64	-29,142	90	-80,769
Dívida Consolidada Líquida	2.065	238	-88,475	0	-100,000	0	-	0	-	0	-	0	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ milhares		
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2010	%
Receita Total	18.485	0	-	23.526	-	29.456	25,203	30.993	5,220	32.623	5,258	30.993	5,220
Receitas Primárias (I)	18.384	20.972	14,077	23.201	10,630	28.873	24,447	30.383	5,229	31.983	5,268	30.383	5,229
Despesa Total	17.533	20.891	19,151	23.526	12,611	29.456	25,206	30.993	5,219	32.623	5,258	30.993	5,219
Despesas Primárias (II)	17.058	20.280	18,883	22.900	12,920	28.816	25,837	30.323	5,229	31.921	5,268	30.323	5,229
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.325	692	-47,779	301	-56,476	57	-81,164	60	4,928	62	4,968	60	4,928
Resultado Nominal	2.002	-1749	-187,357	-223	-87,223	0	-	0	-	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	20.78	1595	-23,241	992	-37,826	445	-55,106	82	-81,632	55	-32,323	82	-81,632
Dívida Consolidada Líquida	2.002	228	-88,620	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-

Handwritten signature/initials

Função 20 - Agricultura

Programas e Objetivos:

- 20.01 - PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF**
Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.
- 20.02 - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**
Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão sócio-econômico da população rural.
- 20.03 - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS**
Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação e sementes, mudas e fertilizantes, bem como equipar o setor agrícola e incorporar novas técnicas de cultivo e manejo do solo.
- 20.04 - AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMÁRIOS**
Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.
- 20.05 - CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS**
Promover campanhas de vacinação de rebanhos.



Função 17 - Saneamento

Programas e Objetivos:

17.01 - SANEAMENTO RURAL SIMPLIFICADO

Oferecer melhores condições de higiene, a saúde e preservação ambiental.

17.02 - SANEAMENTO URBANO

Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população e adotar as unidades da administração, de banheiros e sanitários, bem como instalar privadas higiênicas e sanitários públicos para servir a população.

17.03 - AMPLIAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Melhorar o abastecimento d'água e minimizar a seca.

17.04 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA EMERGENCIAL

Oferecer água tratada a população urbana e rural.

Função 18 – Gestão Ambiental

Programas e Objetivos:

18.01 - GESTÃO AMBIENTAL

Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população.

18.02 - RECICLAGEM E TRATAMENTO RESÍDUOS SÓLIDOS

Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.

Função 19 – Ciência e Tecnologia

Programas e Objetivos:

19.01 - INCLUSÃO DIGITAL

Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO 2012
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

AMF - Tabela 6 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010
RECEITAS DE PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	906	906	951
RECEITAS CORRENTES	906	906	951
Receitas de Contribuições	647	647	647
Pessoal Civil	647	647	679
Pessoal Militar	0	0	0
Receita Patrimonial	259	259	272
Recrta Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITA DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstir.o	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIA)	512	512	537
RECEITAS CORRENTES	512	512	537
Receitas de Contribuições	512	512	537
Pessoal Civil	512	512	537
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Previdenciária para cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DEFICIT ATUARIAL - RPPS	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DEFICIT FINANCEIRO - RPPS	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	1.418	1.418	2.562

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	429	429	450
ADMINISTRAÇÃO	77	77	81
Despesas Correntes	77	77	81
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDENCIA SOCIAL	352	352	369
Pessoal Civil	352	352	369
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	429	429	450
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	989	989	2.112
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	2.203	5700	7020

Veira

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORE/PROGRAMAS	RENUNCIA DE RECEITA PREVIST	COMPENSAÇÃO
TOTAL				

NOTA As renúncias de receitas que se fizerem necessárias no decorrer do exercício de 2011, para concessão de benefícios fiscais, serão realizadas após estudo de impacto orçamentário e financeiro com a indicação da fontes de compensação

Renúncia

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2007	1.422	352	1.070	1.070
2008	1.039	282	757	757
2009	1.033	374	659	1.729
2010	1.035	450	585	2.314
2011	1.020	526	494	2.808
2012	1.028	616	413	3.221
2013	1.028	713	315	3.536
2014	1.015	812	203	3.739
2015	1.016	91	103	3.842
2016	992	1.013	-21	3.821
2017	991	1.121	-130	3.691
2018	1.025	1.564	-539	3.152
2019	956	1.355	-399	2.753
2020	950	1.481	-531	2.222
2021	931	1.602	-671	1.551
2022	912	1.718	-806	745
2023	905	1.833	-928	-183
2024	884	1.947	-1.063	-1.246
2025	873	2.054	-1.181	-2.427
2026	856	2.152	-1.296	-3.723
2027	834	2.248	-1.414	-5.137
2028	839	2.353	-1.514	-6.651
2029	813	2.457	-1.644	-8.295
2030	796	2.570	-1.774	-10.069
2031	782	2.675	-1.893	-11.962
2032	767	2.771	-2.004	-13.966
2033	756	2.853	-2.097	-16.063
2034	743	2.927	-2.184	-18.247
2035	727	3.000	-2.273	-20.520
2036	718	3.067	-2.349	-22.869
2037	704	3.131	-2.427	-25.296
2038	689	3.199	-2.510	-27.806
2039	679	3.268	-2.589	-30.395
2040	662	3.327	-2.665	-33.060
2041	652	3.374	-2.722	-35.782
2042	610	3.404	-2.794	-38.576

de novo

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2012
ANEXO DE METAS FISCAIS
RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2007 (b)	2008 (c)	2009 (d)	2010 (e)	2011 (f)	2012 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA	1.666	1.056	466	90	64	64
DEDUÇÕES (II)	1.428	1.783	2.366	2.477	2.594	2.594
Ativo Financeiro	829	1.192	528	553	579	659
Haveres Financeiros	1.883	865	1.838	1.924	2.014	2.550
(-) Restos a Pagar Processados	2.284	274	0	0	2.500	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	238	-727	-1.900	-2.387	-2.530	-2.530
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	238	-727	-1.900	-2.387	-2.530	-2.530
RESULTADO NOMINAL	(b-a*) 2.065	(c-b) -1.827	(d-c) -2.627	(e-d) -4.287	(f-e) -4.917	(g-f) -5.060

Notas:

1- O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* Refere-se ao valor da Dívida Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2007.

Handwritten signature/initials in blue ink.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2012
ANEXO DE METAS FISCAIS
RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES (I)	20.891	23.055	26.110	28.786	31.750	37.166
Recarga Tributária	956	1.198	1.434	758	2.054	1.644
Receitas de Contribuições	1.272	1.666	1.828	1.814	2.199	1.759
Recarga Patrimonial	326	347	381	36	458	366
Aplicações Financeiras (II)	65	346	380	417	457	365
Outras Receitas Patrimoniais	261	1	1	1	1	1
Recarga de Serviços	703	858	945	959	1.137	909
Transferências Correntes	17.549	18.900	21.428	26.692	25.787	32.030
Outras Receitas Correntes	85	86	94	184	114	92
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	20.826	22.709	25.730	28.369	31.293	36.801
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.081	2.000	4.730	5.189	5.692	8.092
Operações de Créditos (V)	0	0	150	165	181	181
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	80	88	96	96
Transferências de Capital	1.081	2.000	4.500	4.937	5.415	7.815
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.081	2.000	4.500	4.937	5.415	8.369
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	21.907	24.709	30.230	33.306	36.708	45.170
DESPESAS CORRENTES (X)	21.381	24.137	26.478	29.047	29.047	39.016
Pessoal e Encargos Sociais	9.799	10.787	12.380	18.296	15.455	21.955
Juros Encargos da Dívida (XI)	0	2	83	0	87	96
Outras Despesas Correntes	6.841	7.734	8.917	14.138	10.936	16.965
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	16.640	18.521	21.298	29.047	28.960	38.920
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.444	3.300	3.084	2.885	6.681	7.329
Investimentos	964	2.663	2.500	2.885	6.034	6.619
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	490	637	584	208	647	710
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	954	2.663	2.500	2.677	6.034	6.619
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	591	613	816	1.067
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	21.184	24.388	30.171	32.337	35.810	46.606
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	723	321	59	969	898	-1.436

ofício

Nota:
* Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente
* O cálculo da Meta de RESULTADO Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através da Portaria nº. 577/08, expedida pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2012
ANEXO DE METAS FISCAIS
MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)					
Dívida Mobiliária	1.666	1.056	466	998	632
Outras Dívidas	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)					
Ativo Disponível	1.666	1.056	466	998	632
Haveres Financeiros	1.428	1.509	2.366	2.477	2.594
(-) Restos a Pagar Processados	829	505	528	553	579
	1.883	1.755	1.838	1.924	2.014
	2.284	751	0	0	0
SCL (III) = (I-II)	238	0	0	0	0

Notas:

- 1- Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.
- 2- Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2007	2008	2009	2010	2011
INSS	1.478	954	350	433	0
FGTS	20	0	0	5	0
IPSEP	0	0	0	0	0
COMPESA	97	96	79	54	61
CELPE	71	52	37	27	3
TELEMAR	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0
IPRESP	0	0	0	479	0
TOTAIS	1.666	1.102	466	998	64

de Viana

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Conforme determina o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentária deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com o objetivo de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e mencionando as medidas a serem tomadas em caso de ocorrência destes riscos.

Abaixo foram elencados possíveis riscos que podem impactar as finanças do município:

I- Riscos Fiscais Previsíveis

- 1- Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência da queda das atividades econômicas do país.
- 2- Ocorrência de catástrofes naturais, que possam colocar o município em estado de calamidade, prejudicando, desta forma, atingir as metas fiscais determinadas.
- 3- Aumento da dívida previdenciária, decorrente dos levantamentos feitos com base nas contribuições previdenciárias que sejam devidas ao INSS e RPPS, que impliquem na assunção de novos débitos.
- 4- Pagamentos resultantes de litígios trabalhistas
- 5- Ressarcimentos de créditos fiscais decorrentes de decisões judiciais;

Em caso de ocorrência dos eventos narrados acima devem ser tomadas medidas que visem a minimizar os seus efeitos.



II- Providências Compensatórias

- 1 - Criação na Lei Orçamentária Anual de uma reserva orçamentária, nos termos da Lei Complementar Federal Nº 101 de 04.05.2000, com o percentual mínimo estabelecido no Artigo 21 da presente Lei.
- 2 - Redução ou realocação de despesas.

Assinado